



PROTOCOLO N.º:	13.174-1/2018
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL:	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
REPRESENTADO:	JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – ex-Gestor
ADVOGADOS:	FELIPE TERRA CYRINEU – OAB/MT 20.416
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

As decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo, conforme dispõe o artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal e o artigo 47, parágrafo 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o texto constitucional, torna-se necessário, no presente caso, a homologação plenária do **Julgamento Singular n.º 451/LCP/2019**, que imputou multa ao Gestor, para posterior execução judicial pela Procuradoria Geral do Estado. Tal medida é essencial, uma vez que transforma o Julgamento Singular em título executivo líquido, certo e exigível.

Ademais, o parágrafo 3º do artigo 90 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), estabelece que o débito relativo à inadimplência das multas aplicadas será constituído em título executivo por meio de Acórdão do Tribunal Pleno ou Câmara. Confira-se:

Art. 90. [...]

§ 3º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno ou câmara respectiva, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.





Compulsando os autos, verifiquei que o ex-Gestor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto**, não adimpliu a multa que lhe foi aplicada, no montante de **103,3 UPFs/MT**.

Desta forma, voto em consonância com o Parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (Doc. Digital n.º 148488/2019) e com o Parecer n.º 3.117/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps (Doc. Digital n.º 150815/2019), e submeto à homologação deste Tribunal Pleno o **Julgamento Singular n.º 451/LCP/2019**, para o fim de ser lavrado o competente Acórdão com força de título executivo, com fulcro no artigo 90, parágrafo 3º da Resolução n.º 14/2007 c/c artigo 47, parágrafo 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

É a proposta do voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 08 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

